

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.239, DE 2024

Apensado: PL nº 1.388/2024

Estabelece diretrizes para a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, visando reduzir a incidência de roubos, furtos e o comércio ilegal de dispositivos móveis, além de promover a recuperação dos aparelhos subtraídos e garantir a segurança dos usuários.

Autor: Deputado JADYEL ALENCAR

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.239, de 2024, de autoria do Deputado Jadyel Alencar, estabelece diretrizes para a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, com o objetivo de reduzir o roubo, furto e o comércio ilegal de dispositivos móveis, além de incentivar a recuperação dos aparelhos subtraídos e garantir maior segurança aos usuários.

Inicialmente, a proposição tramitava apensada ao PL nº 9.415/2017. Contudo, em 29 de abril de 2025, a Mesa Diretora deferiu o Requerimento nº 1.400/2025, determinando a desapensação do presente projeto e sua redistribuição às seguintes Comissões: Comissão de Comunicação (CCOM); Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

O Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, em regime de tramitação ordinária, conforme o art. 151, inciso III, do RICD. No



âmbito desta Comissão de Comunicação, cumpre manifestar-se quanto ao mérito da matéria. Decorrido o prazo para apresentação de emendas, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

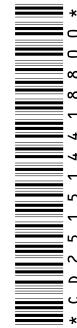
A criminalidade relacionada ao roubo e furto de celulares no Brasil alcançou patamares alarmantes e representa hoje um dos principais desafios para a segurança pública, a proteção da privacidade e o funcionamento do setor de telecomunicações. Dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em julho de 2024, revelam que cerca de um milhão de aparelhos celulares foram roubados ou furtados no país apenas em 2023, o que equivale a um celular subtraído a cada 33 segundos¹.

A pesquisa Datafolha, realizada em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o jornal Folha de São Paulo, aponta que aproximadamente um em cada dez brasileiros teve o celular roubado ou furtado entre julho de 2023 e junho de 2024². Além disso, 45% dos entrevistados afirmaram não ter registrado boletim de ocorrência, o que evidencia um grave problema de subnotificação e uma sensação generalizada de impunidade. Ainda segundo a pesquisa, 53% das pessoas deixam de circular em determinadas áreas ou horários com receio de serem vítimas desse tipo de crime, impactando diretamente o direito de ir e vir e alimentando o sentimento de insegurança.

Embora o número de furtos de celulares tenha registrado queda de 10,1% entre 2022 e 2023, os roubos permaneceram estáveis, com 494 mil casos no último ano, e os dados demonstram que os crimes envolvendo dispositivos móveis funcionam como porta de entrada do crime organizado para o ambiente digital, alimentando fraudes, golpes virtuais e o

¹ Ver: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/07/18/roubos-e-furtos-de-celulares-anuario-de-seguranca-publica.htm>

² Ver: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/quase-10-dos-brasileiros-tiveram-celular-roubado-ou-furtado-em-um-ano-diz-datafolha/?utm_source=chatgpt.com



* C D 2 5 1 5 1 4 4 1 8 8 0 0 *

comércio ilegal de equipamentos, além de favorecer o uso de celulares em atividades criminosas, como extorsões, sequestros e crimes cibernéticos.

Para enfrentar esse cenário, foi criado o Programa Celular Seguro³, com envio de mensagens automáticas por WhatsApp a aparelhos que constem como roubados, furtados ou perdidos, e que tenham chip trocado. O aplicativo permite aos cidadãos comunicar de forma eficiente e ágil as ocorrências de roubos e furtos de celulares, contribuindo para a redução desses crimes no Brasil e aprimorando a segurança da população.

Políticas públicas estaduais também vêm sendo adotadas com resultados expressivos, como o caso do Estado do Piauí, que criou um sistema de rastreamento com apoio das operadoras de telefonia, uso de aplicativo para consulta do IMEI, envio de intimações via WhatsApp e operações de fiscalização no comércio formal e informal⁴. Essa iniciativa resultou na recuperação de aproximadamente seis mil celulares roubados ou furtados e na redução de 44% desses crimes no primeiro trimestre de 2024, em comparação ao mesmo período do ano anterior.

Em Minas Gerais, por sua vez, tramita o Projeto de Lei nº 2.365/2024⁵, que institui a Estratégia Estadual de Recuperação de Celulares Roubados, estabelecendo diretrizes para criação de banco de dados, bloqueio e rastreamento de aparelhos, uso de tecnologias de segurança e campanhas de conscientização, além da obrigatoriedade de fornecimento de dados pelas operadoras mediante solicitação policial, com salvaguardas técnicas para proteção das informações.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 1.239, de 2024, apresentado pelo Deputado Jadyel Alencar, é medida oportuna e necessária ao propor a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, em âmbito federal, articulando ações entre o setor público, as operadoras de telefonia móvel e a sociedade. A proposta determina que as operadoras sejam obrigadas a fornecer dados às autoridades de segurança

³ Ver: <https://www.gov.br/pt-br/apps/celular-seguro-br>

⁴ Ver: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2024/04/11/como-opiauiconseguiu-recuperar-e-devolver-6-mil-celulares-roubados.htm>

⁵ Ver: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?ano=2024&num=2365&tipo=PL>



* C D 2 5 1 5 1 4 4 1 8 8 0 0 *

pública para localização de celulares e cartões SIM objeto de furto, roubo, latrocínio ou usados em crimes, mediante solicitação fundamentada, assegurando o sigilo, a confidencialidade e o acesso restrito às autoridades competentes.

O projeto prevê ainda a criação de um Comitê Gestor, composto por representantes dos órgãos de segurança pública nacionais, com a finalidade de coordenar as ações, estabelecer metas e avaliar os resultados. Estão entre as diretrizes da Estratégia: criação de banco de dados nacional de celulares roubados, acessível às autoridades; procedimentos padronizados para bloqueio e rastreamento de dispositivos; incentivo ao uso de tecnologias de segurança, como criptografia e autenticação; campanhas de conscientização voltadas à população sobre os riscos do roubo de celulares e orientações preventivas.

Ademais, o texto da referida proposição também impõe obrigações claras às operadoras, como o bloqueio imediato do IMEI de aparelhos reportados como roubados, colaboração na localização de dispositivos, manutenção de registros atualizados e compartilhamento de informações com os órgãos competentes, tudo no prazo máximo de 36 horas a partir do recebimento do pedido documentado. O descumprimento das medidas configurará ato de desobediência e obstrução à Justiça, com sanções previstas na legislação vigente.

Trata-se de medida alinhada às competências do setor de comunicação, considerando o papel estratégico das operadoras de telecomunicações na identificação, bloqueio e rastreamento de dispositivos, e o uso dos meios de comunicação para campanhas de conscientização. O projeto também observa os preceitos legais de proteção de dados pessoais e sigilo das informações, resguardando os direitos dos usuários e assegurando o acesso às informações apenas às autoridades competentes, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Além do Projeto de Lei nº 1.239, de 2024, tramita apensado o Projeto de Lei nº 1.388, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que trata da obrigação das operadoras de telefonia móvel em fornecer dados de



* C D 2 5 1 5 1 4 4 1 8 8 0 0 *

localização, identificação do equipamento e número de chips de aparelhos móveis em casos de roubo, furto ou utilização em atividades criminosas, além de prever penalidades pelo descumprimento. Embora o conteúdo do apensado seja mais restrito e específico do que a proposta principal, a sua redação complementa o Projeto de Lei nº 1.239/2024 ao reforçar o caráter obrigatório da cooperação entre as operadoras de telefonia e as autoridades de segurança pública, conferindo maior segurança jurídica e eficácia às medidas propostas.

Destaca-se, em especial, no Projeto de Lei nº 1.388, de 2024, a previsão de penalidades objetivas, como a multa de um salário mínimo por ocorrência, aplicável às operadoras que se recusarem injustificadamente a fornecer os dados solicitados ou que prestarem informações falsas, além do agravamento da sanção em caso de reincidência. Tais dispositivos fortalecem o poder coercitivo do Estado, desestimulam o descumprimento e ampliam a efetividade do sistema, sem impor encargos excessivos ou injustificados às operadoras, que já dispõem da capacidade técnica e operacional para atender às solicitações das autoridades competentes.

Assim, considerando que os Projetos de Lei nº 1.239, de 2024 e nº 1.388, de 2024, contribuem para o enfrentamento da criminalidade, o fortalecimento da segurança pública, a proteção dos dados pessoais e a cooperação entre o setor público e privado, manifestamos nosso voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.239, de 2024, e à aprovação do Projeto de Lei nº 1388, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1239/2024

(Apensado: PL nº 1.388/2024)

Estabelece diretrizes para a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, visando reduzir a incidência de roubos, furtos e o comércio ilegal de dispositivos móveis, além de promover a recuperação dos aparelhos subtraídos e garantir a segurança dos usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As operadoras de telefonia móvel são obrigadas a fornecer às autoridades de Segurança Pública os dados necessários para localizar telefones celulares e cartões SIM que tenham sido objeto de furto, roubo, latrocínio ou utilização em atividades criminosas.

§ 1º O fornecimento dos dados será realizado mediante solicitação fundamentada das autoridades policiais.

§ 2º Os dados fornecidos devem incluir as informações solicitadas pelas autoridades policiais, bem como outras informações essenciais para identificar a localização geográfica do dispositivo.

§ 3º Os dados devem ser enviados às autoridades solicitantes de forma confidencial, utilizando meios técnicos adequados para garantir a segurança e integridade das informações, e devem ser acessíveis apenas à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Para a implementação e execução da Estratégica, o Poder Executivo poderá criar um Comitê Gestor composto por



* C D 2 5 1 5 1 4 4 1 8 8 0 0 *

representantes dos órgãos de segurança pública nacionais, com a finalidade de coordenar as ações, estabelecer metas e avaliar os resultados alcançados.

Art. 2º As diretrizes da Estratégia incluem:

- a) criação de um banco de dados nacional de celulares roubados, acessível às autoridades, para registro e compartilhamento de informações sobre aparelhos furtados ou roubados;
- b) estabelecimento de procedimentos padronizados para bloqueio e rastreamento de celulares roubados, para agilidade e eficácia na recuperação dos dispositivos;
- c) incentivo ao uso de tecnologias de segurança para identificação e recuperação de aparelhos, além da implementação de sistemas de criptografia e autenticação para proteção de dados pessoais; e
- d) realização de campanhas de conscientização sobre os riscos do roubo de celulares, orientando os cidadãos sobre medidas preventivas de segurança, como o uso de senhas, biometria e aplicativos de rastreamento.

Art. 3º As operadoras de telefonia móvel serão responsáveis por:

- a) bloquear imediatamente o IMEI de celulares roubados reportados pelos usuários, em conformidade com as instruções das autoridades competentes;
- b) colaborar com as autoridades na identificação e localização de aparelhos adquiridos, fornecendo informações precisas e atualizadas sobre a situação dos dispositivos;
- c) manter registros atualizados de celulares bloqueados e compartilhar essas informações com os órgãos competentes, relacionados ao combate ao comércio ilegal de aparelhos.

Art. 4º As operadoras têm prazo de 36 horas para fornecer as informações, contadas a partir do recebimento do pedido documentado.



Art. 5º As operadoras de telefonia móvel que se recusarem injustificadamente a fornecer os dados solicitados pelos órgãos de segurança competentes, ou que prestarem informações falsas, estarão sujeitas a uma multa de 01 (um) salário mínimo por cada ocorrência, que será cobrada em dobro, em caso de reincidência.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei configurará ato de desobediência e obstrução à Justiça, a ser punido na forma da legislação correspondente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251514418800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osseio Silva



* C D 2 2 5 1 5 1 4 4 1 8 8 0 0 *